

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/65 DA COMISSÃO**de 14 de janeiro de 2019****que altera os anexos I e II da Decisão 2003/467/CE no que diz respeito ao estatuto de oficialmente indemnes de tuberculose e oficialmente indemnes de brucelose e o anexo II da Decisão 93/52/CEE no que diz respeito ao estatuto de oficialmente indemnes de brucelose (*B. melitensis*) de certas regiões de Espanha***[notificada com o número C(2019) 39]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, nomeadamente o anexo A, capítulo I, ponto 4, e capítulo II, ponto 7,Tendo em conta a Diretiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos ⁽²⁾, nomeadamente o anexo A, capítulo 1, secção II,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 64/432/CEE aplica-se ao comércio de animais da espécie bovina no interior da União. Estabelece as condições segundo as quais um Estado-Membro ou uma sua região podem ser declarados como oficialmente indemnes de tuberculose ou oficialmente indemnes de brucelose relativamente aos efetivos de bovinos.
- (2) O artigo 1.º da Decisão 2003/467/CE da Comissão ⁽³⁾ determina que as regiões dos Estados-Membros constantes do capítulo 2 do seu anexo I estão declaradas oficialmente indemnes de tuberculose relativamente aos efetivos de bovinos.
- (3) A Espanha apresentou à Comissão documentação que demonstra o cumprimento, na província de Pontevedra da comunidade autónoma da Galiza, das condições estabelecidas na Diretiva 64/432/CEE tendo em vista o seu reconhecimento como região oficialmente indemne de tuberculose relativamente aos efetivos de bovinos.
- (4) Na sequência da avaliação da documentação apresentada pela Espanha, a província de Pontevedra da Comunidade Autónoma da Galiza deve ser reconhecida como oficialmente indemne de tuberculose relativamente aos efetivos de bovinos.
- (5) O anexo I da Decisão 2003/467/CE deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (6) O artigo 2.º da Decisão 2003/467/CE determina que as regiões dos Estados-Membros constantes do capítulo 2 do seu anexo II estão declaradas oficialmente indemnes de brucelose relativamente aos efetivos de bovinos.
- (7) A Espanha apresentou à Comissão documentação que demonstra o cumprimento, nas comunidades autónomas de Madrid e de Valência e nas províncias de Almeria, Granada e Jaén da comunidade autónoma da Andaluzia, das condições estabelecidas na Diretiva 64/432/CEE tendo em vista o seu reconhecimento como regiões oficialmente indemnes de brucelose relativamente aos efetivos de bovinos.
- (8) Na sequência da avaliação da documentação apresentada por Espanha, as comunidades autónomas de Madrid e de Valência e as províncias de Almeria, Granada e Jaén da comunidade autónoma da Andaluzia devem ser reconhecidas como oficialmente indemnes de brucelose relativamente aos efetivos de bovinos.
- (9) Por conseguinte, o anexo II da Decisão 2003/467/CE deve ser alterado em conformidade.
- (10) A Diretiva 91/68/CEE define as condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais de ovinos e caprinos na União. Estabelece as condições nos termos das quais os Estados-Membros ou as suas regiões podem ser reconhecidos como oficialmente indemnes de brucelose (*B. melitensis*) relativamente aos efetivos de ovinos e caprinos.

⁽¹⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.

⁽²⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.

⁽³⁾ Decisão 2003/467/CE da Comissão, de 23 de junho de 2003, que estabelece o estatuto de oficialmente indemnes de tuberculose, brucelose e leucose bovina enzoótica a determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros, no respeitante aos efetivos de bovinos (JO L 156 de 25.6.2003, p. 74).

- (11) A Decisão 93/52/CEE da Comissão (*) dispõe que as regiões dos Estados-Membros enumeradas no seu anexo II são reconhecidas como oficialmente indemnes de brucelose (*B. melitensis*) relativamente aos efetivos de ovinos e caprinos, em conformidade com as condições estabelecidas na Diretiva 91/68/CEE.
- (12) A Espanha apresentou à Comissão documentação que demonstra o cumprimento, na comunidade autónoma de Madrid, na província de Cádiz da comunidade autónoma da Andaluzia e na província de Ciudad Real da comunidade autónoma de Castela-Mancha, das condições estabelecidas na Diretiva 91/68/CEE tendo em vista o seu reconhecimento como oficialmente indemnes de brucelose (*B. melitensis*) relativamente aos efetivos de ovinos e caprinos.
- (13) Na sequência da avaliação da documentação apresentada à Comissão por Espanha, a comunidade autónoma de Madrid, a província de Cádiz da comunidade autónoma da Andaluzia e a província de Ciudad Real da comunidade autónoma de Castela-Mancha devem ser reconhecidas como oficialmente indemnes de brucelose (*B. melitensis*) relativamente aos efetivos de ovinos e caprinos.
- (14) O anexo II da Decisão 93/52/CEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (15) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Decisão 2003/467/CE são alterados em conformidade com o anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

O anexo II da Decisão 93/52/CEE é alterado em conformidade com o anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de janeiro de 2019.

Pela Comissão

Vytenis ANDRIUKAITIS

Membro da Comissão

(*) Decisão 93/52/CEE da Comissão, de 21 de dezembro de 1992, que reconhece que certos Estados-Membros ou regiões respeitam as condições relativas à brucelose (*B. melitensis*) e que lhes reconhece o estatuto de Estado-Membro ou região oficialmente indemne desta doença (JO L 13 de 21.1.1993, p. 14).

ANEXO I

Os anexos I e II da Decisão 2003/467/CE são alterados do seguinte modo:

1) No anexo I, capítulo 2, a entrada relativa à Espanha passa a ter a seguinte redação:

«Em Espanha:

- Comunidade Autónoma das Canárias,
- Comunidade Autónoma da Galiza: província de Pontevedra.»;

2) No anexo II, capítulo 2, a entrada relativa à Espanha passa a ter a seguinte redação:

«Em Espanha:

- Comunidade Autónoma da Andaluzia: províncias de Almeria, Granada e Jaén,
 - Comunidade Autónoma do Principado das Astúrias,
 - Comunidade Autónoma das Ilhas Baleares,
 - Comunidade Autónoma das Canárias,
 - Comunidade Autónoma de Castela-Mancha,
 - Comunidade Autónoma de Castela e Leão: províncias de Burgos, Sória, Valladolid e Zamora,
 - Comunidade Autónoma da Catalunha,
 - Comunidade Autónoma da Galiza,
 - Comunidade Autónoma de Rioja,
 - Comunidade Autónoma de Madrid,
 - Comunidade Autónoma de Múrcia,
 - Comunidade Foral de Navarra,
 - Comunidade Autónoma do País Basco,
 - Comunidade Valenciana.».
-

ANEXO II

No anexo II da Decisão 93/52/CEE, a entrada relativa à Espanha passa a ter a seguinte redação:

«Em Espanha:

- Comunidade Autónoma de Aragão,
 - Comunidade Autónoma da Andaluzia: província de Cádiz,
 - Comunidade Autónoma do Principado das Astúrias,
 - Comunidade Autónoma das Ilhas Baleares,
 - Comunidade Autónoma das Canárias,
 - Comunidade Autónoma da Cantábria,
 - Comunidade Autónoma de Castela-Mancha: províncias de Albacete, Ciudad Real, Cuenca e Guadalajara,
 - Comunidade Autónoma de Castela e Leão,
 - Comunidade Autónoma da Catalunha,
 - Comunidade Autónoma da Estremadura,
 - Comunidade Autónoma da Galiza,
 - Comunidade Autónoma de Rioja,
 - Comunidade Autónoma de Madrid,
 - Comunidade Foral de Navarra,
 - Comunidade Autónoma do País Basco,
 - Comunidade Valenciana.».
-